

A. I. Nº 421830.0038/23-0
AUTUADO RENATA BOAMOND RODRIGUES
AUTUANTE JUSCÉLIO LEMOS DE QUEIROZ
ORIGEM DAT SUL / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO INTERNET – 14/03/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0028-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Alegações defensivas elidem parcialmente a autuação. O próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal acatou corretamente parte das alegações da autuada e refez os cálculos, o que resultou na redução do débito. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/12/2023, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 449.157,37 acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 – 002.001.001 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.*

Período de ocorrência: julho, setembro, novembro e dezembro de 2022, janeiro a setembro de 2023.

A autuada apresentou Defesa requerendo a “anulação parcial do Auto de Infração”.

Alega que da análise dos parcelamentos que estão ativos, no caso Processo nº. 15546233 e 30419239 verifica-se que há duplicidade de exigência no valor de R\$ 236.056,86. Diz que algumas ocorrências constantes no presente Auto de Infração estão parceladas nos Processos nºs. 850000.3295/23-6 e 850000.0759/23-1, conforme indica abaixo:

31/07/2022 – R\$ 34.167,43
30/09/2022 – R\$ 32.033,44
30/11/2022 – R\$ 19.065,88
31/12/2022 – R\$ 38.563,14
31/01/2023 – R\$ 33.026,10
28/02/2023 – R\$ 30.947,59
31/03/2023 – R\$ 7.935,23
30/04/2023 – R\$ 40.319,05

Assinala que as provas estão anexadas em PDF, com título “Justificativa infração 01”.

Finaliza a peça defensiva requerendo a anulação parcial do presente Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl. 20 – frente e verso). Consigna que em consulta aos processos aduzidos pela autuada constatou o seguinte:

1. PAF nº. 850000.3295/23-6 – refere-se à infração 02.12.01, cujas datas de ocorrência foram 31/01/2023, no valor histórico de R\$ 33.012,81 e 28/02/2023 no valor histórico de R\$ 30.947,59, sendo que este PAF está sendo pago parceladamente, conforme Parcelamento nº. 30419239;
2. PAF nº. 850000.0759/23-1 – refere-se à infração 02.12.01, cujas datas de ocorrência foram

31/07/2022, no valor histórico de R\$ 34.167,43, 30/09/2022 no valor histórico de R\$ 32.033,44, 30/11/2022 no valor histórico de R\$ 19.064,88 e 31/12/2022 no valor histórico de R\$ 38.563,14, sendo que este PAF está sendo pago parceladamente, conforme Parcelamento nº. 15546233.

Afirma que diversamente do alegado pela autuada, os valores de R\$ 7.935,23 e R\$ 40.319,05, cujas datas de ocorrência são 31/03/2023 e 30/04/2023, respectivamente, não estão inclusos nos parcelamentos informados.

Assinala que anexa os relatórios de débito dos PAFs acima referidos, assim como os extratos dos parcelamentos.

Conclusivamente, diz que dessa forma, revisou os valores históricos do presente Auto de Infração, conforme demonstrativo que apresenta, ficando o valor histórico total devido reduzido para R\$ 261.354,79.

Finaliza a peça informativa sustentando a procedência do Auto de Infração, recomendando que os valores históricos sejam alterados, conforme o demonstrativo apresentado.

A autuada, científica da Informação Fiscal, via DT-e (fls.31/32), não se manifestou.

VOTO

O exame dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que parte da alegação defensiva, de fato, procede, haja vista que os valores referentes aos períodos de 31/01/2023 e 28/02/2023 respectivamente, R\$ 33.012,81 e R\$ 30.947,59, foram objeto de parcelamento, sendo que a infração objeto desse parcelamento tem o código 02.12.01 – *Deixou de recolher no prazo regulamentar o imposto declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS* – cabendo, portanto, a exclusão dos referidos valores, conforme procedido corretamente pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal.

Do mesmo modo, descabe a exigência fiscal referente aos períodos de 31/07/2022, no valor de R\$ 34.167,43, 30/09/2022 no valor de R\$ 32.033,44, 30/11/2022 no valor de R\$ 19.064,88 e 31/12/2022 no valor de R\$ 38.563,14, que também foram objeto de parcelamento, sendo que a infração objeto desse parcelamento tem o mesmo código 02.12.01 – *Deixou de recolher no prazo regulamentar o imposto declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS* – cabendo, portanto, a exclusão dos referidos valores, conforme procedido corretamente pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal.

Verifico, ainda, que assiste razão ao autuante quando mantém na autuação os valores referentes aos períodos de 31/03/2023 e 30/04/2023, respectivamente, R\$ 7.935,23 e R\$ 40.319,05, haja vista que não constam do parcelamento aduzido pela autuada.

Cabível registrar que a autuada foi científica, via DT-e, do resultado da Informação Fiscal, contudo não se manifestou.

Diante do exposto, a infração é parcialmente procedente no valor de ICMS devido de R\$ 261.354,79, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/03/2023	7.935,23
30/04/2023	40.319,05
31/05/2023	59.682,25
30/06/2023	51.428,28
31/07/2023	47.214,78
31/08/2023	34.559,03

30/09/2023	20.216,17
TOTAL	261.354,79

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **421830.0038/23-0**, lavrado contra **RENATA BOAMOND RODRIGUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 261.354,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº. 7.014/96, e os demais acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR